III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

SALETE ORO BOFF

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Inovação. 3. Concorrência. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

No III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado online devido à imposições sanitárias da pandemia de COVID-19, de 23 a 28 de junho de 2021, tendo como tema principal "Saúde: segurança humana para democracia", o grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e possibilitando a apresentação de 10 trabalhos escritos por graduandos, mestrandos e doutorandos, bem como pesquisadores que há muitos eventos acompanham o referido GT. O GT trouxe consigo a inquietude que o tema principal do evento despertou na comunidade jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que trouxeram discussões e reflexões de modo dialógico e interdisciplinar por meio de pesquisas que se propuseram a enfrentar a temática da saúde e sua relação com a ciência jurídica. O GT possibilitou também discussões entre os autores e com os coordenadores, os quais propuseram questionamentos, provocações, contrapontos e indicações de continuidade dos estudos e pesquisas. Entre os 10 trabalhos apresentados, pode-se classificar em dois grupos de temáticas: (i) 05 (cinco) artigos trataram sobre patentes farmacêuticas e vacinas e (ii) 05 (cinco) artigos sobre direito e tecnologia. No grupo (i) os artigos discutiram a flexibilização do direito de exploração exclusiva das patentes farmacêuticas, os aspectos normativos brasileiros em Ciência, Tecnologia e Inovação de vacina para COVID-19, as desigualdades sociais e o acesso universal à vacina, o direito à saúde frentes às patentes farmacêuticas e, finalmente, a propriedade intelectual e o direito autoral sob o prisma da licença compulsória. Já o grupo (ii) os temas foram bem diferenciados, tratando sobre IoT e biopoder, dados e vantagens competitivas, biopirataria na Amazônia, criptomoedas e, finalmente, as recentes alterações na legislação sul-coreana voltadas a fortalecer a proteção dos chamados segredos de negócio. Enfim, os artigos que ora publicados têm por finalidade fomentar a pesquisa científica e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. Visa-se incentivar as reflexões sobre a relação entre Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, a tutela da Propriedade Intelectual pelo sistema internacional (OMPI e OMC), proteção de ativos intangíveis, inovação e desenvolvimento tecnológico, direito autoral, sem esquecer dos aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais da produção intelectual brasileira e, ainda, buscando entender os desafios impostos ao direito da propriedade intelectual frente à 4ª. Revolução Industrial, bem como em situações especiais e diferenciadas, como as impostas pela situação pandêmica

mundial. Entende-se que as discussões e reflexões são, e sempre serão, necessárias e importantes para que se encontre o equilíbrio entre as múltiplas facetas do Direito, da Inovação, da Propriedade Intelectual e da Concorrência. Tais discussões e reflexões visam contribuir para os avanços dos estudos dessas temáticas no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apontando caminhos e encontrando respostas para uma realidade em constante transformação.

Os Coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim, Profa. Dra. Salete Oro Boff e Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas.

OS SEGREDOS DE NEGÓCIO E O MILAGRE DO RIO HAN: O QUE PODEMOS APRENDER COM AS RECENTES EXPERIÊNCIAS SUL-COREANAS

THE TRADE SECRETS AND THE MIRACLE ON RIVER HAN: WHAT CAN WE LEARN FROM THE SOUTH-COREAN LATEST EXPERIENCES

Jose Roberto Balan Nassif

Resumo

O artigo analisa as recentes alterações na legislação sul-coreana, editadas em 2019 com a finalidade de fortalecer a proteção dos chamados segredos de negócio.

Palavras-chave: Direito da concorrência, Proteção do segredo de negócio, República da coréia

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the recent changes in South Korean legislation, edited in 2019 with a great protection to protect so-called business secrets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competition law, Trade secret protection, Republic of korea

"Eu gosto do impossível,
porque lá a concorrência é menor."

Walt Disney

1. INTRODUÇÃO

Milagre é um acontecimento extraordinário, incomum ou formidável que não encontra nas leis naturais uma tranquila explicação. É o sinal de uma interferência divina na vida dos homens, que assombra justamente por superar seus poderes e esperanças. Pois foi assim que entrou para a história o vigoroso desenvolvimento econômico e social experimentado pela Coreia do Sul a partir de meados do século XX, quando partiram de um país pobre e devastado pela guerra civil para alcançar níveis de progresso até então considerados impensáveis.

O *Milagre do rio Han*, como foi chamado pelo Primeiro Ministro Chang Myon, colocou um país do tamanho do Estado de Pernambuco na vanguarda da indústria tecnológica mundial e na lista das 10 maiores economias do mundo. Católico devoto, Chang usou a figura do milagre para expressar, com humildade, o que de fato tinha sido o resultado de um conjunto inteligente, coordenado e contínuo de esforços para educar a população, construir infraestrutura e estabelecer profícuas relações diplomáticas e estratégias comerciais de longo prazo. Pobre em recursos naturais, essencialmente agrícola e sem mercado interno significativo, o país asiático focaria suas atenções na exportação de produtos de alto valor agregado e, para competir no mercado internacional, as instituições de governo precisaram incentivar e, principalmente, garantir o desenvolvimento de novas tecnologias e de eficiência produtiva.[1] E o tempo mostrou que a fórmula foi bem sucedida.

Com o sucesso econômico, em grande medida impulsionado pelos *chaebol* como a Samsung, a Hyundai e a LG, veio uma significativa redução na pobreza e na qualidade de vida dos sul-coreanos. A renda *per capta* anual, que era de USD 100 em 1963, aumentou para mais de USD 31 mil[2] e, em fevereiro de 2021, a taxa de desemprego encolheu para cerca de 4%,

---

[1] *THE ECONOMY.* Biblioteca on-line do Congresso dos Estados Unidos da América <http://countrystudies.us/south-korea/45.htm>, acesso no dia 02/04/2021.

[2] Conforme dados do BANCO MUNDIAL. Disponível em <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.CD?locations=KR>, acesso no dia 04/04/2021.

mesmo em meio aos dramáticos impactos econômicos do COVID-19.[3] O tigre asiático parece não vacilar.

A liderança da República da Coreia na indústria de alta tecnologia, porém, despertou a cobiça de seus concorrentes, ávidos por avanços em semicondutores, monitores de computador e outras tecnologias. Recente reportagem da agência de notícias VOA denunciou que a China vem empreendendo políticas agressivas para a obtenção de segredos de negócio (*trade secrets)* sul-coreanos, que envolveriam desde práticas ilegais, como subornos e invasões de sistemas (*hacking*), como a contratação de antigos funcionários de empresas sul-coreanas de tecnologia.[4] Os anúncios de emprego prometem o dobro do salário médio pago na República da Coreia, além de moradia e educação para os filhos do empregado. Dados divulgados pelo jornal Nikkei[5] indicam que ao menos 62 sul-coreanos aparecem em pedidos de patente apresentados pela fábrica chinesa Semiconductor Manufacturing International Corporation (SMIC), o que permitiria deduzir que a empresa possui mais de 100 pesquisadores daquele país entre seus contratados. Segundo a reportagem, a mesma tática seria adotada pela BOE Technology Group, a maior fabricante chinesa de painéis, que teria por volta de 120 funcionários sul-coreanos, dos quais pelo menos 50 seriam antigos trabalhadores da Samsung. Como as leis sul-coreanas não impedem seus talentos de vender sua força de trabalho no mercado internacional, a tendência é a de que essa prática perdure por mais alguns anos.

Porém, a proteção de segredos industriais e comerciais é questão de importância nacional para Seul como, de resto, deveria ser para todos os países que se propõem a alçar os mesmos patamares de desenvolvimento. A mola propulsora das inovações e do progresso é a segurança que o investidor precisa ter no resguardo de seus interesses. Por isso, nos últimos anos o país tem aprovado uma série de medidas para fortalecer as proteções no campo da propriedade intelectual e coibir a apropriação indébita dos segredos de negócios. O rigor de suas intenções também transparece no endurecimento das penas e nas inúmeras prisões envolvendo pessoas ligadas a empresas de alta tecnologia.

Números do *Business Survey Index (BSI)* revelam que o nível geral de confiança nas condições de negócio na República da Coreia subiu para 89 pontos em março de 2021, mesmo

---

[3] Conforme dados do TRADING ECONOMICS. Disponível em <https://tradingeconomics.com/south-korea/indicators>, acesso no dia 04/04/2021.

[4] GE, Jingyi. *South Korea Fights to Guard Its Trade Secrets From China*. VOA NEWS, edição de 03/03/2021. Disponível em <https://www.voanews.com/east-asia-pacific/south-korea-fights-guard-its-trade-secrets-china>, acesso em 04/04/2021.

[5] HOSOKAWA. Kotaro. JAEWON Kim. *Et al. Samsung races to guard its secrets as China rivals close in: Headhunting and corporate espionage threaten tech titan's global dominance*. Veiculado em 12/02/2021. Disponível em <https://asia.nikkei.com/Business/Business-Spotlight/Samsung-races-to-guard-its-secrets-as-China-rivals-close-in>, acesso no dia 02/04/2021.

em meio aos catastróficos efeitos da pandemia do COVID-19. Para se ter uma ideia da importância desse dado, basta ver sua discrepância com outras potências econômicas: os Estados Unidos da América alcançaram 64,7 e o Brasil 54,4 pontos no mesmo mês.[6] A garantia de que segredos de negócio serão protegidos no país asiático é componente fundamental dessa sensação.

O presente artigo se insere, precisamente, nesse contexto. Num país tão carente de investimentos na área de alta tecnologia como o Brasil, pensar o tema do segredo de negócio é tão caro para o Direito como o é para o próprio futuro que queremos dar aos nossos filhos. Olhar para quem está dando certo é sempre um bom passo a ser dado.

2. METODOLOGIA E OBJETIVOS

Este artigo foi elaborado a partir de evidências empíricas verificáveis, por meio das quais foi possível estabelecer os motivos pelos quais a Coréia do Sul emendou suas regras sobre a proteção dos segredos de negócio. O estudo também trabalha com instrumentais econômicos para expandir a compreensão e o alcance do Direito, com o fim de aperfeiçoar o seu desenvolvimento e aplicação. Utilizou-se, portanto, o método indutivo de raciocínio.

3. UM BREVÍSSIMO APARTE SOBRE O PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DO CAPITALISMO CONTRA OS CAPITALISTAS

É por meio das invenções que a qualidade geral de vida melhora. Sem a energia elétrica, viveríamos em um mundo de trevas. Sem os meios de comunicação, em um mundo de silêncio. E é no modo de produção capitalista que a semente das inovações encontra seu meio-ambiente mais fértil, pois a ele são caros os ideais de *propriedade privada* e de *liberdade*.

A propriedade é uma vocação natural do indivíduo, que tem a necessidade de conservar e fortalecer o que é seu. A razão intrínseca do trabalho empreendido por quem exerce uma arte lucrativa, o fim imediato visado pelo trabalhador, bem disse o Papa Leão XIII, “é conquistar um bem que possuirá como próprio e como pertencendo-lhe; porque, se põe à disposição de outrem as suas forças e a sua indústria, não é, evidentemente, por outro motivo senão para

[6] Disponível em <https://tradingeconomics.com/countries>, acesso no dia 02/04/2021.

conseguir com que possa prover à sua sustentação e às necessidades da vida, e espera do seu trabalho, não só o direito ao salário, mas ainda um direito estrito e rigoroso para usar dele como entender".[7] Sendo as pessoas dotadas de capacidades e ambições singulares, sendo impossível exigir delas iniciativas gratuitas, impedir-lhes o monopólio e a livre disposição do fruto de sua indústria operaria um perverso efeito psicológico, em nada vantajoso para uma sociedade que pretende se desenvolver: a falta de disposição para o progresso.

A liberdade também é um poderoso e óbvio estimulo à inovação, mormente na sua faceta da *liberdade de iniciativa econômica*. Por meio dela, cada agente econômico é livre para empreender as suas atividades produtivas, escolhendo-as e desenvolvendo-as livremente, mas também de exercer a luta econômica sem a interferência do Estado e de outros obstáculos impostos pelos demais agentes econômicos privados. É a liberdade de *acesso* ao mercado, mas também (e principalmente) de *permanecer* nele.[8]

O inventor, porém, estará sempre inserido em um ambiente maior, de competição, e assim como as inovações fazem girar a manivela da evolução, a escassez impulsiona os indivíduos a lutarem entre si por um lugar ao sol. E essa luta nem sempre é leal. A relação entre competidores é naturalmente hostil e práticas direcionadas à eliminação ou à redução da concorrência com o fim de aumentar o poder de mercado, ou mesmo de criar condições necessárias para exercê-lo com maior facilidade, são impulsos que sempre se deve esperar do capitalista. Pois é justo a previsibilidade de tais comportamentos que torna o mercado um lugar essencialmente inseguro. A falta de segurança desestimula novos empreendimentos, e disso decorre toda uma sorte de efeitos negativos (o desemprego é o mais evidente). Assim é que se pode afirmar, sem hesitação, que o capitalismo selvagem é autofágico.

A consciência disso desafia o Estado moderno a agir nas quatro vertentes identificadas por EROS GRAU.[9] Para *constituir* e *preservar* o modo de produção, o Estado deve garantir um sistema de direito civil, com as instituições básicas da propriedade e da liberdade de contratar, assim como proteger o sistema de mercado contra efeitos autos destrutíveis, assegurar as premissas da produção dentro da economia global, como educação, transportes e comunicação, e promover a capacidade da economia nacional para competir internacionalmente. Para *complementar* o mercado, deve adequar o sistema jurídico às novas formas de organização

---

[7] Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em <http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>, acesso no dia 02/04/2021.
[8] BRUNA. Sérgio Varella. *O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu exercício.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 133/135.
[9] GRAU. Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988.* 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 18.

empresarial, de concorrência e de financiamento, respeitando o princípio da neutralidade.[10] Para *substituir* o mercado, quando identificar debilidade das forças motrizes econômicas, devendo melhorar as possibilidades de inversão e criar novas formas de produzir mais-valia, organizando o progresso técnico-científico, qualificando profissionalmente os trabalhadores, etc. E, por fim, para *compensar* disfunções do processo de acumulação, assegurando, por meio de políticas estruturais, a capacidade de sobrevivência de setores ameaçados, como as micro e pequenas empresas.

Salvo algumas exceções, é da essência de todo Estado capitalista moderno associar a proteção do mercado ao objetivo de "assegurar a todos existência digna", vontade que se manifestará na proteção dos valores "consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social", como observa DIÓGENES GASPARINI.[11] É necessário, pois, que o Estado se empenhe na defesa do capitalismo contra os capitalistas.[12]

4. PATENTE OU SEGREDO DE NEGÓCIO?

Para garantir a multiplicação das invenções, o Estado precisa estimulá-las e a forma elementar de fazê-lo é garantindo ao inventor o direito de explorá-las com exclusividade. De modo mais ou menos uniforme, os países livres dispõem de um sistema jurídico que garante ao inventor direitos de monopólio sobre os seus inventos e o mais evidente deles se chama *patente*.

As patentes são documentos expedidos por autoridades públicas, por meio dos quais se formaliza a propriedade sob determinada invenção. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos.[13]

Substancialmente, as regras básicas para a concessão de patentes são semelhantes nos países que a estabelecem. A maioria das invenções é registrada após um longo processo de

---

[10] Nas palavras de Luiz Roberto Barroso, "A ideia de neutralidade do Estado, das leis e de seus intérpretes, divulgada pela doutrina liberal-normativista, toma por base o *status quo*. Neutra é a decisão ou a atitude que não afeta nem subverte as distribuições de poder e riqueza existentes na sociedade, relativamente à propriedade, renda, acesso às informações, à educação, às oportunidades etc." (BARROSO. Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 288-289).

[11] GASPARINI. Diógenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva. págs. 629/630.

[12] GRAU. Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988.* 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 56.

[13] Conforme art. 42 da Lei brasileira de patentes (Lei nº 9279/96).

deliberação do Poder Público e exige, não apenas a prova de titularidade do invento, como também toda a sua descrição, com desenhos, medidas, ingredientes, quantidades, pressões, aplicações, etc. Esse processo, que pode durar anos, obedece a requisitos e a estritas limitações legais e implicam em consideráveis custos para o inventor. Uma vez concedidas, as patentes constituem um direito oponível *erga omnes*, mas apenas por um prazo determinado. Tal como no Brasil, países como os Estados Unidos da América e a própria Coréia do Sul limitam a duração de uma patente à média de vinte anos, extensível em alguns casos, mas a partir do qual a invenção passa a ser de domínio público. Até lá, o dono da patente a explora como bem entender, tendo a certeza de que o Estado agirá para proteger seus interesses caso eles venham a ser ameaçados ou violados.

Mas se as leis de patentes estabelecem proteções claras e seguras às inovações tecnológicas, por que, então, alguns inventores resolvem não patentear suas invenções? A resposta parece simples, mas não é. Embora as patentes (tal como o registro imobiliário) sejam um instrumento capaz de conferir segurança ao proprietário do invento, ela nem sempre será a solução mais óbvia ao empresário, já que trazem consigo uma série de riscos e fatores muitas vezes incompatíveis com a dinâmica das relações negociais.

Em memorável artigo sobre o tema, FRIEDMAN, LANDES e POSNER descreveram três casos práticos para ilustrar que a escolha entre patentear, ou não, uma invenção costuma obedecer a uma relação econômica de custo-benefício.[14]

O primeiro exemplo mostra um sujeito que detém certa invenção simples, da qual espera retorno financeiro, ainda que pequeno, e que sofre o risco de um terceiro chegar à mesma invenção em curto prazo. À primeira vista, o caso recomendaria o patenteamento. Ocorre que os custos de registro e manutenção da patente neutralizariam os ganhos decorrentes de sua exploração. Nessa situação, observam os autores, manter a invenção em segredo pode ser mais rentável, ainda que outros venham a desenvolver o mesmo bem no futuro.

No segundo exemplo, o inventor possui uma inovação mais complexa e, por isso, ele acredita que ninguém conseguirá inventar algo parecido. Se ele submetesse sua invenção ao processo de patente, outros teriam acesso à fórmula e poderiam explorá-la, ainda que ao cabo do correspondente prazo de exclusividade. Aqui também o custo-benefício penderia em favor de não patentear. É o caso da Coca-Cola, cuja receita é do final do século XIX e que jamais fora patenteada pela empresa.

---

[14] FRIEDMAN, David D. LANDES. William M. POSNER. Richard A. *Some Economics of Trade Secret Law*. Journal of Economic Perspectives. Vol. 5, N. 1, 1991. p. 64.

No último caso, o inventor tem o fundado receio de que a sua invenção pode não ser patenteável de acordo com a lei. No Brasil, por exemplo, os esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais são expressamente excluídos do rol de invenções e modelos de utilidade patenteáveis,[15] não obstante possam revelar alto poder de ganho competitivo no mercado. Mantendo sua inovação como um segredo de negócio, ele aumenta suas chances de explorá-la com exclusividade.

Pode-se somar a esses exemplos o receio do inventor ter sua patente quebrada (por particulares ou pelo Estado), situação sempre atrelada a fatores que escapam a seu controle. Além disso, a própria necessidade de se divulgar detalhes sobre o objeto da patente como condição para depósito do correspondente pedido pode representar, em muitos casos, um risco ao qual o inventor nem sempre estará disposto a se expor. Também o longo prazo para análise de seu pedido (que, no Brasil, pode chegar a dez anos) já seria, por si, um elemento desafiador do interesse em obter uma patente, ainda mais quando o objeto diz respeito a inovações no campo da alta tecnologia.

Sob a perspectiva do inventor, portanto, nem sempre a patente é que lhe dará melhores retornos financeiros. Daí, muitas vezes, a opção por mantê-las como segredos de negócios e esperar a sensibilidade das autoridades para lhe proteger caso sofra esbulho desse seu direito. Nas palavras de FRIEDMAN, LANDES e POSNER:

> "(...) a lei do segredo de negócio suplementa o sistema de patentes. Inventores preferem a proteção do segredo de negócio quando acreditam que a proteção das patentes é muito custosa em relação ao valor de suas invenções, ou que lhes dará um retorno substancialmente menor que o benefício da própria invenção (como se reflete, em parte, no tempo que levará até que alguém mais produza a mesma invenção), tanto porque a invenção não é patenteável ou porque a extensão (ou outras condições) da proteção conferida pela patente é insuficiente. Se tiverem sucesso em manter seus segredos de negócio, eles terão evidências de que suas crenças estavam corretas".[16]

É evidente que a opção por não patentear uma invenção e mantê-la como segredo de negócio só tem lugar em sistemas que conferem um razoável nível de proteção jurídica a essa

---

[15] Art. 10º, inciso III, da Lei nº 9.279/96.

[16] Op. cit. P. 6. Tradução livre de "(...) trade secret law supplements the patent system. Inventors choose trade secret protection when they believe that patent protection is too costly relative to the value of their invention, or that it will give them a reward substantially less than the benefit of their invention (as reflected, in part, in the length of time before any else will invent it), either because the invention is not patentable or because the length (or other conditions) of patent protection is insufficient. By successfully maintaining their trade secret they provide evidence that their belief was correct".

escolha empresarial. Somente diante da previsibilidade e segurança de que o Estado intervirá para também proteger uma invenção não patenteada é que o inventor poderia pensar em manter sua invenção sob sigilo. Do contrário, não só estaria exposto a comportamentos predatórios de seus concorrentes, como tais comportamentos seriam naturalmente estimulados pela perspectiva de não sofrerem punição correspondente.

5. ALTERAÇÕES NO *UNFAIR COMPETITION PREVENTION AND TRADE SECRET PROTECTION ACT* - UCPA

Para garantir um ambiente seguro de negócios, o governo sul-coreano adota uma estrita agenda de proteção dos segredos de negócio, seja para evitar sua apropriação indevida por empresas e organismos internacionais, seja para proteger as pequenas e médias empresas contra o comportamento abusivo das grandes corporações nessa área.

Na República da Coreia, os segredos de negócio são tradicionalmente protegidos pelo UCPA (*Unfair Competition Prevention and Trade Secret Protection Act*), editado originalmente em dezembro de 1961.[17] É este ato normativo quem define, expressamente, o que é um segredo de negócio e a sua usurpação, bem os remédios jurídicos para sua coibição, como liminares, indenizações, restauro de reputação e penalidades na esfera criminal.

Os segredos de negócio na Republica da Coreia ainda contam com proteções subsidiárias, a exemplo do *Act on Prevention of Divulgence and Protection of Industrial Technology* (ITPA), o *Act on Support for Protection of Technologies of SMEs*; *Monopoly Regulation and Fair Trade Act*; *Fair Transactions in Subcontracting Act*; *Act on the Promotion of Mutually Beneficial Cooperation between Large Enterprises and SMEs*; and *Act on the Investigation of Unfair International Trade Practices and Remedy against Injury to Industry*, a serem aplicadas de acordo com a natureza das relações envolvidas.

Em meio ao incremento dos casos de apropriação indevida de patentes e segredos de negócios verificado nos últimos anos, a Assembleia Nacional sul-coreana vem aprovando importantes alterações no UCPA que se propõem a reforçar sua posição de vanguarda no combate a essas práticas.

Nesta oportunidade, nos debruçaremos suscintamente sobre as três principais novidades trazidas pela última emenda ao UCPA, promovida pelo Ato 16.204, de 08/01/2019: a alteração

[17] As versões atual e anteriores do *Unfair Competition Prevention and Trade Secret Protection Act* podem ser acessadas no endereço eletrônico <https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?lang=ENG&hseq=49331>. Acesso no dia 02/04/2021.

do conceito de segredo de negócio; a previsão de *punitive damages*; e o endurecimento da legislação penal relacionada à apropriação indébita do segredo de negócio.

5.1. Evolução do conceito de segredo de negócio segundo o UCPA

A redação original do UCPA definia segredo de negócio como sendo "qualquer informação técnica ou operacional útil para quaisquer métodos de produção ou venda e outras atividades empresariais, que não é conhecido do público, que possui um valor econômico independente e que foi mantida em segredo por meio de um considerável esforço".[18] Ao longo do tempo, os dois primeiros requisitos foram mantidos na legislação sul-coreana sem significativas alterações.

Assim, para que seja um segredo de negócio, o proprietário da informação deve provar que ela não era de domínio público. Embora pareça óbvia, a regra estabelece um importante limite objetivo. Para ser secreta, a informação não pode ser conhecida por aqueles que habitualmente lidam com ela, ou que possam obtê-las facilmente. Em outras palavras, a informação será de domínio público se ela puder ser obtida livremente, como no caso de um artigo ou outra forma similar de divulgação. Saber, por exemplo, que um determinado supermercado possui um cartão de fidelidade por meio do qual coleta informações sobre os hábitos de consumo de seus clientes é uma informação que pode ser obtida pela simples observação e, nessa medida, não estaria protegida sob a natureza de segredo de negócio. Porém, a forma como esses dados são processados pela empresa e as conclusões deles decorrentes, por serem de conhecimento restrito, são claramente um segredo de negócio.

Também para que a informação seja considerada um segredo de negócio sob a proteção do UCPA, ela deve ter um valor econômico independente, ou seja, ela deve ser capaz de proporcionar uma vantagem competitiva a seu detentor ou deve ter sido necessário investimento financeiro ou esforço para obtê-la ou desenvolvê-la. Relatório de clientes, previsões de vendas, fórmulas, resultados de pesquisas, planos de marketing, assim como salários e planos de bonificação são exemplos de informação com valor econômico. Eventual dúvida ficaria por conta das informações que, isoladamente, não possuem valor econômico, mas cuja divulgação

[18] No original, em inglês: "Article 2 (2). The term 'business secret' means any technical or operational information useful for any production and sale methods and other business activities, which is not known to the public, has an independent economic value, and has been maintained in secret by considerable effort."

pode ocasionar impacto significativo na situação econômica ou na competitividade de uma empresa.

O último – e mais polêmico – critério vinculava a proteção do segredo à prova de um comportamento específico de seu detentor: que ele tivesse empreendido "esforços consideráveis" para mantê-la como um segredo. Não bastava, assim, a mera vontade de que uma informação empresarial fosse secreta, ou mesmo atitudes lenientes da empresa nesse sentido. O esforço em manter o segredo, portanto, havia de ser "considerável", ou seja, era preciso que a empresa manifestasse e, principalmente, comprovasse uma alta dose de diligências para manter a informação sob sigilo. Como resultado desse rigor normativo, laboratórios da Samsung, por exemplo, passaram a tomar medidas drásticas, como a adição de lâminas de metal sensíveis à detecção ao papel utilizado em impressões.[19]

Porém, nem toda empresa seria capaz de investir a quantidade de recursos necessários para que fosse notável seu "considerável" esforço em manter uma informação sob sigilo. Precedentes jurisprudenciais históricos já haviam demonstrado que não seria razoável exigir providências acima das normais para que uma informação empresarial fosse considerada sigilosa. Na década de 1970, um fotógrafo foi contratado para tirar fotos aéreas de uma fábrica em construção nos Estados Unidos da América pertencente à E.I. du Pont deNemours & Co. A empresa acionou judicialmente o fotógrafo, sob a alegação de que ele teria se apropriado indevidamente de segredos de negócio. Em sua defesa, ele alegou que nada o havia impedido de sobrevoar o sítio e que, portanto, as fotos haviam sido facilmente obtidas. Ao cabo do processo, ficou decidido que a DuPont havia tomado precauções razoáveis para assegurar que seus segredos estariam em segurança (cercando a propriedade, etc.) e que não seria possível exigir-lhe que houvesse instalado um telhado sob as obras da fábrica.[20] A tese que prevaleceu foi a de que não se pode exigir do correspondente detentor um esforço de tal proporção que inviabilize a própria razão de ser do segredo.

No ano de 2015, o UCPA passou a exigir que o detentor da informação provasse que havia empreendido "esforços razoáveis" para mantê-la em segredo.[21] A regra passou a se alinhar à concepção de que a proteção jurídica do segredo de negócio depende da prova de que

---

[19] HOSOKAWA. Kotaro. JAEWON Kim. *Et al.* Op. cit.
[20] E. I. du Pont de Nemours & Co. v. Christopher
[21] Ato 13081, de 28/01/2015. No original, em inglês: "Article 2 (2). The term 'trade secret' means information, including a production method, sale method, useful technical or business information for business activities, that is not known publicly, is the subject of reasonable efforts to maintain its secrecy, and has independent economic value."

seu titular empreendeu esforços concretos para manter sua informação privilegiada sob segredo, mas que estes não podem superar o "razoável".

Porém, mesmo esse aparente relaxamento conceitual não foi suficiente para equalizar o competitivo mercado de tecnologia sul-coreano. Se até as grandes corporações têm dificuldade em cumprir com o ônus de provar a adoção de medidas razoáveis para manutenção de informações negociais sob sigilo, mais ainda teriam as pequenas e médias empresas. Isso porque a palavra "razoável" veicula um significado extremamente suscetível às convicções subjetivas de cada julgador. É verdade que razoáveis devem ser os atos que obedecem "a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida", como ensina BANDEIRA DE MELLO.[22] Porém, a previsibilidade e a segurança que se exige das relações jurídicas num ambiente de altíssima concorrência ficariam à mercê de um ônus que o inventor teria muita dificuldade em se desincumbir, mormente os de monor poder econômico.

A partir de 2019, o UCPA deixou de exigir que os pedidos de tutela jurisdicional fossem acompanhados de prova de "esforço razoável", passando a demandar, tão-somente, que o titular demonstre que sua informação foi "tratada como secreta".[23] A alteração é pequena, mas significativa.

Embora as duas expressões contenham abertura semântica que outorga certa liberdade ao intérprete para definir o alcance do que se pode entender por "esforço razoável" ou "tratada como secreta", a simples movimentação do Legislativo para que a regra fosse alterada e o contexto histórico em que esta modificação ocorreu representam um claro sinal de que não existe paralelo sinonímico entre elas. É a aplicação da máxima do *Legislador Racional*.

Quando o legislador impõe ao titular apenas o dever de demonstrar que "tratou sua informação como secreta" em oposição às redações anteriores, ele aumenta as suas chances de ver seu segredo de negócio protegidos em um eventual litígio. Tratar a informação como secreta sem a necessidade de que tal trato seja "considerável" ou "razoável", retira do julgador boa parcela de subjetivismo na apreciação das provas. Se o titular do direito gerenciou suas informações para que permanecessem *interna corporis*, isto é, sem que outros pudessem acessá-

[22] MELLO. Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 108.

[23] Ato 16204, de 08/01/2019. No original, em inglês: "Article 2 (2). The term 'trade secret' means information, including a production method, sale method, useful technical or business information for business activities, which is not known publicly, is managed as a secret, and has independent economic value".

las pelos meios ordinários ou mesmo leva-las consigo para fora do ambiente empresarial, deixando claro que são confidenciais, então elas devem ser protegidas nos termos da lei.

Com isso, bastará ao titular demonstrar que era proprietário da informação mantida sob sigilo e que ela foi indevidamente usurpada por terceiro, facilitando sobremaneira o acesso aos meios de controle e garantia de seus direitos, principalmente às pequenas e médias empresas.

Ao mesmo tempo, é possível prever que o afrouxamento em tela despertará no restante do mercado (e nas próprias pessoas naturais envolvidas) um temor maior de punição para os casos de apropriação indevida de segredos de negócio. É o didático efeito colateral que se espera de normas dessa natureza. Ampliando-se as condições de vitória, se reduz a perspectiva de violações que a provoque.

É importante salientar, em todo caso, que a substituição da expressão "esforços razoáveis para manter" por "tratar como" no conceito de segredo de negócio veiculado pelo UCPA ainda exige algum nível de esforço para manter o "segredo" da informação. Se o método de produção, o método de venda, a informação técnica ou negocial útil às atividades empresariais for de conhecimento público ou gerenciado de modo a ser facilmente acessível por qualquer pessoal, então dificilmente poderá ser protegido sob a legislação sul-coreana.

5.2. Introdução dos *punitive damages*

O instituto do *punitive damages* é largamente reconhecido e aplicado nos sistemas do *common law*, mas ainda encontra resistência ou baixa aplicação em países que seguem o chamado *civil law*, como são os casos do Brasil e da República da Coréia. Criado para funcionalizar o direito da responsabilidade civil, o *punitive damages* corresponde a uma terceira categoria ao lado das indenizações por danos materiais e morais (*compensatory damages*). Como lembra THAÍS G. PASCOALOTO VENTURI, o instituto "foi gradativamente incorporado pelo direito norte americano, tendo sido consagrado por decisões da Suprema Corte já em 1851, sendo disseminado por quase todos os Estados, sempre com o objetivo de punir (punishment) e desestimular ou prevenir (deterrence) condutas que se revelassem especialmente maliciosas, opressivas ou cruéis".[24]

[24] VENTURI. Thaís G. Pascoaloto. *A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro.* In: Migalhas. 23.11.2020. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/772CDC>. Acesso no dia 02/04/2021.

Até meados de 2019, o UCPA não reconhecia a aplicação do *punitive damages* pela apropriação indébita de segredos de negócio, limitando as indenizações aos danos efetivamente comprovados pelo reclamante *(compensatory damages*). Também não havia qualquer ressalva relativa à intenção do agente, de modo que as indenizações eram as mesmas, houvesse, ou não, dolo ou culpa. Como resultado, muitas empresas optavam por infringir patentes ou se apoderar indevidamente dos segredos de negócio e pagar indenizações no futuro, caso demandadas. A partir da mais recente emenda ao UCPA, se a infração dos segredos de negócio for considerada deliberada ("willful"), o montante do *punitive damages* será de até três vezes o valor do *compensatory damages*.[25]

É interessante observar que o termo "willful" significa, em princípio, um ato doloso. Porém, não possível descartar que as Cortes sul-coreanas possam ampliar o significado do termo, para compreender nele as chamadas "negligências grosseiras" ou "desconsiderações imprudentes", a exemplo do que faz a jurisprudência norte-americana.[26] Como a introdução do *punitive damages* vem na esteira de uma política mais severa de proteção aos segredos de negócio, uma interpretação muito restritiva do termo poderia, em certa medida, dar um sinal negativo ao mercado, esvaziando a própria eficácia da alteração.

Para determinar o valor do *punitive damages*, as novas regras do UCPA determinam que as Cortes sul-coreanas levem em consideração oito fatores: (i) se o infrator possui posição superior; (ii) se a infração foi cometida intencionalmente ou o nível de conhecimento dos riscos de danos; (iii) o nível dos danos sofridos pelo detentor do segredo de negócio em decorrência da violação de seu direito; (iv) os benefícios econômicos obtidos pelo infrator em decorrência da infração; (v) o período, a quantidade, etc. de violações; (vi) as multas impostas pela infração; (vii) a condição financeira do infrator; (viii) o nível do esforço feito pelo infrator para reverter os danos causados.[27]

---

[25] No original, em inglês: "Article 14-2 (6) - Where infringement of trade secrets is found to be willful, the court may determine the amount of compensation within the maximum of three times the damages recognized under paragraphs (1) through (5), notwithstanding Article 11."

[26] A respeito, vale conferir BIDDINGER. Brian P. ADICKMAN. Carey E. *Willfun Infringement and enhanced damages, post Halo.* In: Daily Journal, ed 373. Disponível em: <https://www.dailyjournal.com/mcle/373-willful-infringement-and-enhanced-damages-post-halo>, acesso no dia 02/04/2021.

[27] No original, em inglês: "Article 14-2 (7) – In determining the amount of compensation mentioned in paragraph (6), the court shall take the following into consideration: 1. Whether the infringer has a superior position; 2. Whether the infringement has been done with willfulness or the level of awareness of the risk of causing damage; 3. The scale of damage suffered by the person who possesses trade secrets as a result of the infringement; 4. The economic benefits obtained by the infringer through the infringement; 5. The period, number, etc. of the infringement; 6. The fines imposed for the infringement; 7. The financial status of the infringer; 8. The relative degree of efforts made by the infringer to redress damage."

Aqui merece destaque a posição do infrator no mercado, porque a alteração no UCPA passa a estimular pequenas e médias empresas a buscarem reparação adicional nas hipóteses em que a infração foi cometida por empresas com maior participação de mercado e, consequentemente, com maior poder econômico.

5.3. Aumento das hipóteses de criminalização e incremento nas penas

Em linhas gerais, a versão anterior do UCPA apenas criminalizava (i) a aquisição de segredos de negócio; (ii) a utilização de segredos de negócios sem autorização; e (iii) a divulgação de segredos de negócios. Com as alterações promovidas em 2019, duas novas hipóteses passaram a ser puníveis criminalmente: (a) a divulgação de segredos de negócio *fora de uma área designada*; e (b) manter a posse de segredos de negócio mesmo após a solicitação de destruí-los ou de retorná-los a seu respectivo proprietário (Article 18). A alteração claramente se destina a antigos empregados ou prestadores de serviços, que antes poderiam manter documentos confidenciais sem que isso representasse, por si, um ato ilícito.

As penalidades criminais também foram aumentadas. Nas hipóteses em que o crime foi cometido em outro país que não a República da Coréia, as penas de prisão com trabalho forçado passaram de até 10 para até 15 anos, e as multas de até 100 milhões para até 1,5 bilhões de won. Nos casos de crimes praticados em território sul-coreano, as penas de prisão com trabalho forçados passaram de até 5 para até 10 anos, e as multas de até 50 milhões para até 500 milhões de won.

O endurecimento da legislação criminal vem na esteira de um notório escândalo envolvendo uma das maiores parceiras da Samsung. Em novembro de 2018, promotores do Distrito de Suwon, na Coréia do Sul, indiciaram 11 executivos e funcionários da empresa Toptec pela divulgação de detalhes sobre equipamentos de laminação 3D utilizados na fabricação de monitores OLED para concorrentes chineses. Entre os indiciados, três foram presos, incluindo o presidente da Toptec. O suposto esquema teria causado um dano financeiro estimado em 6,5 trilhões de won.[28]

[28] YOUNG-WON. Kim. *Top execs of Samsung's partner arrested for leaking core OLED tech.* In: The Korea Herald. 30/11/2018. Disponível em <http://www.theinvestor.co.kr/view.php?ud=20181130000547>, acesso no dia 02/04/2021.

6. CONCLUSÕES

As recentes alterações na legislação sul-coreana reforçam o compromisso do país asiático em garantir um ambiente seguro para o desenvolvimento de novas tecnologias, mormente por "startups", pequenas e médias empresas. Aquele que detém segredos de negócio passa a contar com regras ainda mais claras, que lhe permitem gerenciar suas informações confidenciais a partir de um marco de direito positivo especializado, como também estimulam a busca por tutelas jurisdicionais para resolução de disputas envolvendo a violação de direitos intelectuais. Por outro lado, o aumento das penalidades cíveis e criminais pode representar um importante fator de desestímulo à apropriação indébita dos segredos de negócio e, nessa medida, uma oportunidade concreta para revisão das políticas de *compliance* e de educação de empregados e prestadores de serviço, especialmente das grandes corporações. Sob a perspectiva do mercado internacional, a Coréia do Sul reforça seu compromisso com a severa filosofia de proteção à propriedade intelectual inaugurada há mais de setenta anos, tornando-se, por conseguinte, uma país altamente atrativo aos investimentos.

O Brasil precisa estar atento a esses sinais. Como lembra ELISABETH KASZNAR FEKETE, nesta chamada era da informação, caracterizada pela facilidade e rapidez na circulação dos conhecimentos e pela vulnerabilidade da administração de dados, o maior reconhecimento do valor atribuído a tais bens "deve ser apoiado não apenas pelos países que atingiram um grau elevado de desenvolvimento, mas também por aqueles que ainda se encontram a caminho do progresso tecno-científico e da estabilidade socioeconômico desejáveis".[29]

É preciso ter em mente que o capital intelectual é arisco e, por isso, migrará para onde sentir que pode se estabelecer com melhores chances de frutificação. Vários são os fatores que irão influenciar essa escolha, mas um deles sempre sobressairá: a garantia de que terá os seus interesses amparados pelo Estado.

[29] FEKETE, Elisabeth Kasznar. *O Regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 430.

7. REFERÊNCIAS

BARROSO. Luiz Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BIDDINGER. Brian P. ADICKMAN. Carey E. *Willfun Infringement and enhanced damages, post Halo.* In: Daily Journal, ed 373. Disponível em: <https://www.dailyjournal.com/mcle/373-willful-infringement-and-enhanced-damages-post-halo>, acesso no dia 02/04/2021.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 16.04.2021.

BRUNA. Sérgio Varella. *O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu exercício.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Disponível em <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.CD?locations=KR>, acesso no dia 04/04/2021.

Disponível em <https://tradingeconomics.com/south-korea/indicators>, acesso no dia 04/04/2021.

Disponível em <https://tradingeconomics.com/countries>, acesso no dia 02/04/2021.

Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em <http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>, acesso no dia 02/04/2021.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. *O Regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRIEDMAN, David D. LANDES. William M. POSNER. Richard A. *Some Economics of Trade Secret Law*. Journal of Economic Perspectives. Vol. 5, N. 1, 1991.

GASPARINI. Diógenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva

GE, Jingyi. *South Korea Fights to Guard Its Trade Secrets From China*. VOA NEWS, edição de 03/03/2021. Disponível em <https://www.voanews.com/east-asia-pacific/south-korea-fights-guard-its-trade-secrets-china>, acesso em 04/04/2021.

GRAU. Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988.* 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HOSOKAWA. Kotaro. JAEWON Kim. *Et al. Samsung races to guard its secrets as China rivals close in: Headhunting and corporate espionage threaten tech titan's global dominance*. Veiculado em 12/02/2021. Disponível em <https://asia.nikkei.com/Business/Business-Spotlight/Samsung-races-to-guard-its-secrets-as-China-rivals-close-in>, acesso no dia 02/04/2021.

MELLO. Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THE ECONOMY. Biblioteca on-line do Congresso dos Estados Unidos da América <http://countrystudies.us/south-korea/45.htm>, acesso no dia 02/04/2021.

VENTURI. Thaís G. Pascoaloto. *A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro.* In: Migalhas. 23.11.2020. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/772CDC>. Acesso no dia 02/04/2021.

YOUNG-WON. Kim. *Top execs of Samsung's partner arrested for leaking core OLED tech.* In: The Korea Herald. 30/11/2018. Disponível em <http://www.theinvestor.co.kr/view.php?ud=20181130000547>, acesso no dia 02/04/2021.